



= LEI Nº 1.677, DE 08 DE AGOSTO DE 1991 =

Dispõe sobre diretrizes para elaborações orçamentárias e dá outras providências.

O povo do Município de São João Nepomuceno, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Disciplina as elaborações orçamentárias do Plurianual de Investimento para o triênio 1992/1994 e do Orçamento-Programa para o exercício de 1992, em consonância com a Lei nº 4.320/64, com a Lei Orgânica Municipal e, ainda, com as Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - As receitas próprias e as transferências formam o montante estimado da Receita, para igual valor da Despesa fixada.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 1992 obedecerá os seguintes critérios, sem prejuízo às normas pertinentes estabelecidas pela legislação federal.

Parágrafo único - Os valores das despesas, nunca superiores ao montante da receita, serão distribuídos nas unidades orçamentárias com base em julho/91, podendo ser corrigidos monetariamente pelos índices oficiais do Governo Federal, em janeiro de 1992.

Art. 4º - As despesas fixadas observarão a aplicabilidade dos 25% (vinte e cinco por cento), resultantes das receitas dos impostos, inclusive transferências dos Governos do Estado e da União, destinadas-se à manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Art. 5º - As despesas com pessoal observarão a limitação e adequação dos 65% (sessenta e cinco por cento), de acordo com o artigo 38, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 6º - A abertura de créditos suplementares dependerá de prévia autorização legislativa e os recursos disponíveis serão:

- I - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos adicionais;
- II - excesso de arrecadação verificado;
- III - "Superavit" financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;
- IV - operações de créditos autorizadas.

Art. 7º - A contratação de empréstimo por operações de créditos por antecipação de receita somente se concretizará se os recursos destinarem à programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8, e 167, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 8º - A concessão de subvenção fica condicionada a:

- I - entidades caracterizadas sem fins lucrativos ou de reconhecida utilidade pública e que não remunerem seus



diretores;


II-só farão jus à subvenção aquelas entidades que prestarem contas após trinta (30) dias de findo o exercício.

Art. 9º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser viabilizadas com disponibilidade de valores orçamentários, precedidas do processo licitatório, nos termos do Decreto nº 2.300, de 21 de novembro de 1986 e posterior legislação.

Art. 10 - O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal 'impreterivelmente até o dia 30 de setembro, o projeto de Lei Orçamentária, que o apreciará até o dia 30 de novembro para sanção.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Paço da Municipalidade, aos 08 de agosto de 1991.


Célio Filgueiras Ferraz
Prefeito Municipal